TC nº 72-000.625.04-97

ANÁLISE. PREGÃO. ORDEM DE COMPRA. TA. SPTuris. Aquisição de brinquedos. Projeto Recreio nas Férias. Ausência de publicação do edital e publicação extemporânea. Relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto com TCs: 72.000.623.04-61, 72.000.624.04-24.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a licitação, na modalidade Pregão Presencial 024/2003, a Ordem de Compra 1402/2003, bem como o Termo de Aditamento 0041/2003, relevando as falhas apontadas referentes à falta de publicação do edital do pregão em jornal de grande circulação, conforme o disposto na Portaria 31/02-SF, combinado com o artigo 24 do Decreto Municipal 41.772/02, bem como a publicação extemporânea do extrato da ordem de compra, consoante exigência do artigo 116 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que não houve, nos autos, indícios de má-fé ou de prejuízo ao Erário por parte dos agentes responsáveis.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris a fiel observância da legislação vigente no Município, nos casos futuros de convocação dos pregões, fazendo publicar no órgão de imprensa oficial todos os atos administrativos de efeitos externos que produzir, sem prejuízo da obrigatoriedade de divulgar mensalmente a relação de todas as compras efetuadas e serviços contratados, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2008.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

Relatório e Voto englobados, v. TC's: 72.000.623.04-61, 72.000.624.04-24.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 024/03 e dos ajustes dele decorrentes, a saber, Ordem de Compra n° 1.402/03 e seu Termo de Aditamento n° 0041/03, e Ordens de Compra n°s 1.403/03 e 1.406/03, firmados entre a anterior Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e empresas do ramo, tendo por objeto a aquisição de brinquedos para o evento 'Recreio nas Férias' – jan/2004.

Tanto a Auditoria como a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontaram a falta de publicação do edital do Pregão em jornal de grande circulação, conforme disposto na Portaria n° 31/02-SF, combinada com o artigo 24 do Decreto Municipal n° 41.772/02.

Instada a manifestar-se, a Origem esclareceu haver procedido à divulgação do Pregão no Diário Oficial da Cidade e na "internet" e justificou não se subordinar à referida Portaria, que entende alcançar apenas a Administração Direta, com aplicação exclusiva aos órgãos hierarquicamente subordinados à Prefeitura Municipal de São Paulo. Acrescentou que a publicidade almejada foi alcançada, pois quarenta e três empresas retiraram o edital.

As defesas apresentadas pela Origem e pelo ordenador de despesa à época, no âmbito do TC n° 625.04-97, reiteraram os argumentos já expendidos no sentido da observância da Lei Municipal n° 13.278/02 e do Decreto Municipal n° 41.771/02, do alcance do princípio da publicidade e da não-subordinação da então denominada Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo à Portaria nº 31/02-SF.

A Auditoria ratificou suas conclusões no sentido da regularidade, com ressalva do Pregão n° 24/03, considerando a infringência ao artigo 24 do Decreto Municipal n° 41.772/02. Pronunciando-se pela regularidade formal dos ajustes, propôs que seja a Origem alertada quanto à necessidade de observância da referida Portaria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade da Portaria nº 31/02-SF à Administração Direta e Indireta do Município. Todavia, opinou pelo acolhimento excepcional do Pregão, tendo em vista o expressivo número de interessados que retiraram o edital. Questionou, contudo, a ausência nos autos de informação acerca da publicação

mensal das Ordens de Compra e Aditamento, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

Oficiada, a Origem informou que a divulgação dos referidos instrumentos foi feita no Quadro de Avisos situado nas dependências da empresa, esclarecendo que, em virtude das orientações desta Corte, vem procedendo à publicação mensal dos extratos dos ajustes relativos às compras e serviços por ela contratados. Juntou cópia das divulgações feitas e da publicação da homologação do Pregão no DOC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora assinalando a extemporaneidade da publicação dos extratos, entendeu que a falha possa ser relevada, considerando que os ajustes já foram cumpridos, não havendo indícios de prejuízo ao Erário, nem comprovação de má-fé. Concluiu, assim, pelo acolhimento dos referidos atos, sem prejuízo de determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também considerou relevável a falha formal constatada e, diante dos elementos dos autos e entendendo cumprido o princípio da publicidade, pronunciou-se pela regularidade e acolhimento dos atos examinados.

No âmbito do TC nº 625.04-97, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido da abrangência da Portaria nº 31/02-SF às entidades da Administração Direta e Indireta do Município. Entendeu, contudo, que, no caso dos autos, o princípio da publicidade restou atendido. Perfilhando o entendimento expressado pelos órgãos técnicos, opinou pelo acolhimento da licitação e dos ajustes dela originários, sem embargo das determinações entendidas cabíveis em face das impropriedades constatadas.

É o relatório.

VOTO

Convém acrescentar, primeiramente, que os ajustes firmados pela Anhembi para realização do Projeto 'Recreio nas Férias' decorrem das atividades resultantes do Contrato n° 020/SME/2003, celebrado entre a referida sociedade de economia mista e a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria de Educação, estando, por seu turno, tais atividades compreendidas dentre suas atribuições institucionais.

Relativamente às falhas apontadas pelos órgãos técnicos no âmbito dos presentes feitos, passo a tecer as seguintes considerações:

Conquanto na atualidade a forma de convocação da licitação na modalidade pregão, realizada no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, esteja regida e sujeite-se aos valores estabelecidos pelo Decreto Municipal n° 46.662/2005, há de considerar-se o ordenamento jurídico em

vigor à época dos fatos, razão pela qual destaco não se sustentar a tese defendida pela Origem, no sentido da sua não-subsunção à Portaria nº 31/02-SF.

Com efeito, trata-se de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Município, seu acionista majoritário, conforme tem entendido este Tribunal (TC nº 5.144.00-62), sendo a Lei Municipal nº 13.278/02 de observância obrigatória por todos os órgãos e entes da Administração Municipal.

O Decreto Municipal nº 41.772/02, posteriormente revogado pelo Decreto nº 44.279/03, cuidou de dispor que o edital do pregão deveria ser publicado no Diário Oficial do Município e na "internet", remetendo à competência do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico o estabelecimento, mediante portaria, dos limites a partir dos quais cumpriria publicar o ato convocatório também em diário de grande circulação.

Aplicando-se a Lei Municipal nº 13.278/02 indistintamente à Administração Direta e Indireta do Município, as normas que a regulamentam também devem ser observadas por todos os entes integrantes da Administração.

A Portaria nº 31/02-SF, ao estabelecer os limites a que se referia o ato normativo, nessa parte à época em vigor, tornava obrigatória a publicação do edital do pregão no Diário Oficial do Município, na "internet" e também em diário de grande circulação, nas hipóteses em que os valores estimados para a contratação estivessem acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), situação, portanto, em que se enquadrava o Pregão sob exame.

Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram que referida falha não trouxe prejuízo à competitividade e economicidade ou ofensa ao princípio da publicidade, pois a divulgação do edital, pela Imprensa Oficial do Município, afixação em quadro de avisos e pela "internet", suscitou o interesse e a retirada do edital e a participação de várias empresas do ramo.

Quanto à publicação mensal do extrato das compras e serviços contratados, já tive oportunidade de manifestar-me em outros feitos, a exemplo dos TCs nºs 572.04-22 e 622.04-70, antes referenciados, no sentido da obrigatoriedade da publicação dos atos da Administração Pública, direta e indireta, na conformidade do ordenamento jurídico em vigor, à vista do princípio constitucional da publicidade.

Como a disciplina das normas administrativas aplicáveis à Administração Pública Municipal é matéria atinente à autonomia legislativa do Município, há de ser observado o preceituado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina a obrigatoriedade da publicação mensal, no Diário Oficial, de todas as compras efetuadas e serviços contratados, com discriminação resumida do objeto, quantidade e preço (artigo 116).

Todavia, também neste mister, é de se considerar a ausência de prejuízo ao Erário, não havendo indícios de má-fé por parte dos agentes responsáveis, tendo a Origem, por outro lado, comprovado a realização, embora extemporânea, da publicação dos extratos dos atos examinados.

Posto isto, tendo em vista os elementos constantes dos autos e considerando os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral deste Tribunal, bem como da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, relevo as falhas apontadas e acolho a licitação e os ajustes dela decorrentes mencionados neste Relatório.

Ratifico determinação feita à Origem no âmbito dos TC nº 6.443.04-00, reiterada nos TCs nºs 572.04-22 e 622.04-70, julgados anteriormente, no sentido da fiel observância, nos casos futuros de convocação dos pregões, dos limites estabelecidos pela legislação municipal, para efeito de publicação, bem como da divulgação mensal da relação de todas as compras efetuadas e serviços contratados, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município.